



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2024

*Licenciamento Ambiental – SLA nº 4350/2021 –
Central Geradora Eólica Gameleiras – Controle de
legalidade*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, 129, II e IX, 216, § 1º da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93; art. 80 da Lei 8.625/93; art. 67, VI da Lei Complementar Estadual 34/94, no bojo do Inquérito Civil nº 0243.23.000183-2:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os deveres impostos ao Poder Público pelo art. 225, 1º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a CF/88 estabelece que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (artigo 216, V);

CONSIDERANDO que o §1º do dispositivo supra determina que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem assim proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, nos termos do que estabelece o art. 23, incisos III e V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o meio ambiente cultural é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória, dos diferentes grupos de sociedade brasileira e que o Ministério Público tem legitimidade para atuar na defesa do Patrimônio Cultural;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil MPMG nº 0243.23.000183-2 apura a inadequação da concessão, pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM-NM, de licença ambiental simplificada ao empreendimento Central Geradora Eólica Gameleiras (CGE), localizado nos Municípios de Monte Azul, Santo Antônio do Retiro e Espinosa, região Norte de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, no Processo Administrativo SLA nº 4350/2021, foi concedida Licença Ambiental Simplificada – LAS a empreendimento de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica com capacidade instalada de 607,6 MW, abrangendo os Municípios de Monte Azul, Espinosa e Santo Antônio do Retiro;

CONSIDERANDO a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 462/2014, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre;

CONSIDERANDO a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017, que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem realizados para fixação, análise e deliberação de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.726/1994, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Deliberação Normativa CONEP nº 07/2014, que estabelece normas para a realização de estudos de impacto no patrimônio cultural no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.178/2022, que aprova a Estrutura Regimental do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.935/2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional;

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço SISEMA nº 08/2017, que dispõe sobre os procedimentos para a instrução dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos efetiva ou potencialmente capazes de causar impactos sobre cavidades naturais subterrâneas e suas áreas de influência;

CONSIDERANDO a Portaria MMA nº 223/2016, que reconhece Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade do Cerrado, do Pantanal e da Caatinga, resultantes da 2ª atualização, para efeito da formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades, sob a responsabilidade do Governo Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a Deliberação Normativa COPAM nº 55/20026 considera o Atlas das áreas prioritárias para a conservação da Biodiversidade um importante instrumento norteador da tomada de decisões e do planejamento de ações e de atividades relacionadas à proteção e à manutenção de espécies nativas, muitas delas já ameaçadas de extinção;

CONSIDERANDO que a Portaria MMA nº 223/2016 reconheceu a área CA275 como prioritária de categoria Alta, elencando como ações prioritárias “conservação *in situ*; utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade; pesquisa e inventários; recuperação da biodiversidade; valoração econômica da biodiversidade”;

CONSIDERANDO que o documento Biodiversidade em Minas Gerais: um Atlas para a sua conservação reconheceu duas Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade (Espinhaço Setentrional e Região de Monte Azul), nas categorias Especial e Alta, respectivamente;

CONSIDERANDO que a organização não-governamental Conservação Internacional concluiu que existem duas áreas-chave para a Conservação de Plantas Raras do Brasil na região do empreendimento, a saber: “Monte Azul” e “Serra do Deus-me-livre”, ou seja, são áreas que abrigam populações de espécies com distribuição restrita e que por isso são insubstituíveis e estão vulneráveis à extinção, precisando de proteção imediata;

CONSIDERANDO que, conforme Nota Técnica nº 4/2024/CR-Lagoa Santa/GR-4/GABIN/ICMBio, há três propostas de criação de Unidades de Conservação Federais na região, entre elas, o Monumento Natural Federal Serra Geral de Minas (inicialmente denominado como "Picos Sucruiú Formosa" (SEI nº 02126.002527/2023-82);

CONSIDERANDO que a região do Pico da Formosa é insubstituível, dado seu estado de conservação excepcional e a sua importância evolutiva, ecológica e biogeográfica;

CONSIDERANDO que, em toda a região Norte de Minas Gerais, apenas na região do Pico da Formosa ocorrem ecossistemas rupestres acima de 1.700 m de altitude;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que os Campos Rupestres cobrem menos de 0,8% do território brasileiro, abrigam mais de 5 mil espécies de plantas e representa o ecossistema mais antigo do país, da ordem de dezenas de milhões de anos de evolução, constituindo um dos ambientes mais sensíveis à alteração humana;

CONSIDERANDO que a área de Campo Rupestre onde se pretende instalar o empreendimento CGE Gameleiras é uma das mais importantes de Minas Gerais – oficialmente já reconhecida – e ocorre na região entre a Serra de Montevideu e o Pico da Formosa (altitude de 1.820 m), Serra do Espinhaço;

CONSIDERANDO que a DN COPAM nº 217/2017 prevê que as modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio da qual são **conjugadas** a classe e os critérios locacionais de enquadramento, ressalvadas as renovações (art. 6º, *caput*);

CONSIDERANDO que a DN COPAM nº 217/2017 estabelece que os critérios locacionais de enquadramento dizem respeito à relevância e à sensibilidade dos componentes ambientais que os caracterizam, sendo-lhes atribuídos pesos 01 (um) ou 02 (dois), conforme Tabela 4 do Anexo Único (art. 6º, §1º);

CONSIDERANDO que, na análise dos critérios locacionais para fins de enquadramento da modalidade do licenciamento, o órgão licenciador afirmou que incide apenas um critério locacional sobre a Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento, a saber, supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas (Parecer Técnico - PT nº 179/2021);

CONSIDERANDO que a Tabela 4 do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 prevê, como critério locacional de enquadramento da modalidade de licenciamento, a localização do empreendimento na Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas;

CONSIDERANDO que o Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço informou, por meio do Ofício nº 01/2024, de 27/02/2024, que a proposta do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empreendimento CGE Gameleiras se encontra dentro dos limites da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço;

CONSIDERANDO que o órgão licenciador não considerou o critério locacional Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço para enquadramento do potencial poluidor/degradador do empreendimento, a despeito de previsão expressa na DN COPAM nº 217/2017;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 prevê que os Campos Rupestres são unidades de relevante interesse ecológico e constituem patrimônio ambiental no Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação (artigo 214, §7º, XI);

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 462/2014 prevê que não será considerado de baixo impacto, exigindo a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além de audiências públicas, nos termos da legislação vigente, os empreendimentos eólicos que estejam localizados no bioma Mata Atlântica e que impliquem corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, conforme dispõe a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (artigo 3º, §3º, II);

CONSIDERANDO que a IS SISEMA nº 02/2017 prevê que estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes;

CONSIDERANDO que a IS SISEMA nº 02/2017, prevê que as disjunções vegetais são consideradas para fins de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 e que a supressão de tais áreas deve seguir o regime jurídico estabelecido pela mesma lei;

CONSIDERANDO que a IS SISEMA nº 02/2017, prevê que, para o caso do bioma Cerrado, as disjunções que devem ser abrangidas pela Lei Federal nº 11.428/2006 são Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais;

CONSIDERANDO a existência de reiterados posicionamentos oficiais e de farta literatura científica no sentido de que os campos rupestres (refúgio vegetacional) são



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fitofisionomias associadas à Lei da Mata Atlântica e, portanto, submetidos ao regime jurídico de proteção da Lei Federal nº11.428/2006;

CONSIDERANDO que no Relatório Ambiental Simplificado – RAS apresentado pelo empreendedor, foram identificadas as formações vegetais “Floresta Estacional Semidecidual Montana”, “Floresta Estacional Decidual Montana” e “Campos Rupestres”, mas equivocadamente desconsideradas como “Mata Atlântica”;

CONSIDERANDO que, no RAS apresentado pelo empreendedor, não foram observados estudos demonstrando o inventário florestal e a estrutura das comunidades não-florestais, imprescindíveis para análise do estágio sucessional;

CONSIDERANDO que o órgão licenciador desconsiderou que o empreendimento previa supressão de vegetação nativa considerada sob o domínio do Bioma Mata Atlântica, dos tipos “Floresta Estacional Semidecidual Montana”, “Floresta Estacional Decidual Montana” e “Campos rupestres”;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 462/2014 prevê que, não será considerado de baixo impacto, exigindo a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além de audiências públicas, nos termos da legislação vigente, os empreendimentos eólicos que estejam localizados em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e áreas de endemismo restrito, conforme listas oficiais (art. 3º, § 3º, VII);

CONSIDERANDO que, na área de influência direta do empreendimento ocorrem pelo menos sete espécies de plantas raras e recentemente descritas pela ciência, a saber *Chionanthus monteazulensi*, *Euphorbia tetragonalis*, *Lantana speciosa*, *Microlicia pumila*, *Microlicia septentrionalis*, *Pleroma congestifolium*, *Stachytarpheta olearyana*;

CONSIDERANDO que o empreendedor e o órgão licenciador não apresentaram informações nos estudos sobre eventuais medidas de evitação, ou mitigação, ou estudos de viabilidade populacional, ou qualquer outra informação fundamental para a avaliação de impactos e de risco de extinção, o que pode agravar o risco de sobrevivência *in situ* ou até poderá causar a extinção de espécies da flora;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONAMA nº 462/2014, não será considerado de baixo impacto, exigindo a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além de audiências públicas, nos termos da legislação vigente, os empreendimentos eólicos que estejam localizados em áreas regulares de rota, pousio, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias constantes de Relatório Anual de Rotas e Áreas de Concentração de Aves Migratórias no Brasil a ser emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio (artigo 3º, § 3º, V);

CONSIDERANDO que a Informação Técnica nº 39/2023-CEMAVE/DIBIO/ICMBio, de 04 de julho de 2023, apresentou informações sobre rotas de aves migratórias e ocorrência potencial ou confirmada de espécies ameaçadas de extinção na região abarcada pelos Municípios de Monte Azul, Santo Antônio do Retiro e Espinosa, todos em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres – CEMAVE identificou a ocorrência de espécies de três espécies de aves ameaçadas em nível nacional na área proposta para a instalação da Central Eólica Gameleiras, quais sejam, *Asthenes luizae*, *Penelope jacucaca* e *Phylloscartes roquettei*, previstas na lista oficial instituída pela Portaria MMA nº 148, de 08 de junho de 2022;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 11.726/1994 prevê que a realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Estado depende de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural (artigo 10):

CONSIDERANDO que a Deliberação Normativa CONEP nº 07/2014 estabelece que, a realização de empreendimento, obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Poder Público, depende da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e da aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC) (artigo 1º);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o Anexo 1 da DN CONEP 07/2014 prevê que usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária do empreendimento, devem realizar o Estudo de Impacto no Patrimônio Cultural e respectivo relatório (EPIC/RIPC);

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício IEPHA/GAB nº 206/2024, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais informou que não foi realizado o EPIC e respectivo RIPC por parte do empreendedor nem apresentada manifestação conclusiva pelo órgão cultural;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 11.178/2022 prevê que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan tem por finalidade se manifestar, quando provocado, no âmbito do processo de licenciamento ambiental federal, estadual, distrital e municipal quanto à avaliação de impacto e à proteção dos bens culturais acautelados em âmbito federal e à adequação das propostas de medidas de controle, mitigação e compensação (artigo 2º, IX);

CONSIDERANDO que, foram listados pelo empreendedor, 10 (dez) sítios arqueológicos no Município de Santo Antônio do Retiro e os seguintes bens registrados em nível federal: Ofício das Baianas de Acarajé, Jongô no Sudeste, Modo artesanal de fazer Queijo de Minas nas regiões do Serro, da Serra da Canastra e Salitre/Alto Paranaíba, Ofício dos Mestres de Capoeira, Roda de Capoeira, Formas de Expressão, Ofício de Sineiro e Toque dos Sinos em Minas Gerais, nos Municípios de Espinosa, Monte Azul e Santo Antônio do Retiro;

CONSIDERANDO que, nos autos do Processo Administrativo nº 01514.000736/2021-93, o Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização do Centro Nacional de Arqueologia do IPHAN enquadrô o empreendimento Central Geradora Eólica Gameleiras como Nível IV (Portaria nº 37, de 8 de julho de 2022, DOU 11/07/2022);

CONSIDERANDO que a IN IPHAN nº 01/2015 exige a apresentação de Projeto de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico e Relatório de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para os empreendimentos classificados como Nível IV (artigos 21, 23 e 29);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a IN IPHAN nº 01/2015 prevê que a manifestação conclusiva do IPHAN deve apontar recomendações para a elaboração do projeto executivo do empreendimento, minimizando os impactos aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados e aos Bens Arqueológicos, apontando os sítios arqueológicos que porventura forem localizados nessa etapa e que poderão ser preservados *in situ*, bem como a necessidade de realização de todos os demais procedimentos previstos pelo Projeto de Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico e subsequente Relatório de Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico, de forma simultânea, na fase de obtenção da Licença de Instalação do empreendimento (artigo 29, I e II);

CONSIDERANDO que tal enquadramento pressupõe a flexibilidade locacional do empreendimento de modo que a preservação *in situ* dos sítios arqueológicos seja garantida, mediante realização de estudos prévios;

CONSIDERANDO que ainda não foram apresentados os estudos do patrimônio cultural exigidos pelo IPHAN, incluído o arqueológico, no Processo Administrativo nº 01514.000736/2021-93;

CONSIDERANDO que, em decorrência da expedição da Licença Ambiental LAS/RAS desde 17/11/2021, o Patrimônio Cultural, particularmente o Arqueológico, está exposto a impactos do empreendimento;

CONSIDERANDO que as cavidades naturais subterrâneas são consideradas como patrimônio ambiental e cultural do Estado de Minas Gerais (art. 214, §7º da Constituição Estadual, artigo 13 da Lei Estadual nº 11.726/1994) e devem ser protegidas em nível nacional, de modo a permitir a realização de estudos e de pesquisas de ordem técnico-científica e atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo (Decreto Federal nº 10.935/2022);

CONSIDERANDO que o artigo 3º do Decreto Federal 10.935/2022, prevê que a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas e de sua área de influência, dependerão de licenciamento prévio emitido pelo órgão ambiental licenciador competente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a IS SISEMA nº 08/2017 indica que, diante de impactos negativos irreversíveis potenciais, o empreendedor deverá apresentar os estudos necessários e adequados para a delimitação da área de influência real e para a classificação do grau de relevância de todas as cavidades sujeitas a tais impactos;

CONSIDERANDO que as intervenções propostas pelo empreendimento Central Geradora Eólica Gameleiras, como desmonte de rocha e escavação, podem gerar impactos negativos irreversíveis nas cavidades naturais subterrâneas e suas áreas de influência;

CONSIDERANDO que o Relatório de Prospecção Exocárstica da Central Geradora Eólica Gameleiras identificou 11 (onze) cavidades cadastradas no ano de 2021 que estão inseridas na AID do empreendimento, sendo 5 (cinco) no município de Espinosa e 6 (seis) no município de Monte Azul;

CONSIDERANDO que o empreendedor declarou que não intervirá em área cárstica, bem como que não há cavidades naturais subterrâneas na área do empreendimento ou em seu entorno na faixa de 250 metros;

CONSIDERANDO que o órgão licenciador concluiu que o empreendimento não se sobrepõe a área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades conforme dados oficiais do CECAV/ICMBio (Parecer Técnico nº 179/2021, p. 23);

CONSIDERANDO que não foi apresentado o adensamento da malha de caminhamento na ADA e seu entorno de 250 metros, conforme estipulado pela IS SISEMA nº 8/2017;

CONSIDERANDO que, em consulta ao Anuário Estatístico do Patrimônio Espeleológico Brasileiro 2021 do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas - CECAV, foram identificadas 11 (onze) cavidades cadastradas no ano de 2021 que estão inseridas na AID do empreendimento, sendo 5 (cinco) no município de Espinosa e 6 (seis) no município de Monte Azul;

CONSIDERANDO que os estudos espeleológicos apresentados pelo empreendedor não foram suficientes para caracterizar o patrimônio espeleológico na área do empreendimento, principalmente na ADA e AID;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a IS SISEMA nº 08/2017 prevê que “até que sejam apresentados todos os estudos e análises espeleológicas pertinentes, toda cavidade natural subterrânea existente no território de Minas Gerais será considerada, preliminarmente, como de **grau de relevância máximo**”;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.935/2022 prevê que as cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo somente poderão ser objeto de impactos negativos irreversíveis quando autorizado pelo órgão ambiental licenciador competente, no âmbito do licenciamento ambiental da atividade ou do empreendimento, desde que o empreendedor demonstre que os impactos decorrem de atividade ou de empreendimento de utilidade pública, a inexistência de alternativa técnica e locacional viável ao empreendimento ou à atividade propostos, a viabilidade do cumprimento da medida compensatória para assegurar a preservação de cavidade natural subterrânea com atributos ambientais similares àquela que sofreu o impacto e, preferencialmente, com grau de relevância máximo e de mesma litologia e que os impactos negativos irreversíveis não gerarão a extinção de espécie que conste na cavidade impactada (artigo 4º);

CONSIDERANDO, portanto, a demonstração de que a Licença Ambiental Simplificada foi expedida em desconformidade com legislação ambiental, sendo imperiosa a tomada de providências para que a instalação do empreendimento não tenha início, em respeito aos princípios da prevenção e da precaução;

CONSIDERANDO o disposto no art. 53 da Lei Federal n. 9.784/99, pelo qual “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”, e o teor do Enunciado 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seu destinatário sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento:

RECOMENDA

Ao Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, que proceda à anulação da Licença Ambiental Simplificada expedida no Processo SLA nº 4350/2021 em favor do empreendimento CENTRAL GERADORA EÓLICA GAMELEIRAS, abstendo-se de conceder novas licenças sem que demonstrada e atestada a efetiva viabilidade ambiental do empreendimento e sanadas todas as ilegalidades apontadas na presente Recomendação, com a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e RIMA.

Determina-se o envio da presente Recomendação a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento.

Nos termos do inciso I, “b”, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** ao Recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, resposta sobre o acolhimento ou não desta Recomendação, **a qual deverá conter informações específicas e detalhadas sobre as ações adotadas e planejadas para seu cumprimento.**

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO - A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências cabíveis, em sua máxima extensão, em especial a propositura de ação(ões) judicial(is) sobre o tema.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, **DETERMINA-SE** ao(à) Oficial(a) do Ministério Público a publicação nesta Promotoria de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça, em local acessível ao público, bem como seja dada ciência à empresa representada no Inquérito Civil.

Belo Horizonte, 20 de março de 2024.

Lucas Marques Trindade

Promotor de Justiça

Coordenador Estadual de Meio Ambiente e Mineração

Marcelo de Azevedo Maffra

Promotor de Justiça

Coordenador Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

Franklin Reginaldo Pereira Mendes

Promotor de Justiça

Coordenador Regional das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Verde Grande e Rio Pardo de Minas

Gabriel Carvalho Marambaia

Promotor de Justiça

Comarca de Monte Azul

João Lucas Teixeira Bebé

Promotor de Justiça

Comarca de Espinosa

Mateus Netto Coelho

Promotor de Justiça

Comarca de
Rio Pardo de Minas